



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (11.65)**

OFÍCIO Nº 106/2026/PROGESP/REITORIA/UFRN

Nº do Protocolo: 23077.080783/2026-56

Natal, 9 de junho de 2026.

Destinatário(s):

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RN - SINTE
/RN - RN**

Assunto: Resposta ao Ofício n. 0145/2026.

Senhora Coordenadora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício n. 0145/2026, encaminhado pelo SINTEST/RN, que pleiteia a reabertura excepcional do Sistema de Avaliação de Desempenho referente aos ciclos avaliativos de 2019 até o exercício corrente, bem como a revisão dos critérios relativos à pontuação extra, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas apresenta os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre destacar que o Sistema de Avaliação de Desempenho da UFRN encontra-se integralmente disciplinado pela Resolução nº 110/2019-CONSAD, norma aprovada pelo Conselho de Administração e de observância obrigatória por todos os participantes do processo avaliativo.

Nos termos do art. 3º, inciso III, da referida Resolução, compete ao servidor atender aos prazos definidos em Portaria publicada pela PROGESP. De igual modo, o art. 8º, §2º, estabelece que os prazos do sistema de avaliação de desempenho são formalmente definidos em ato próprio da PROGESP, aprovado pela Câmara de Gestão de Pessoas.

Importa ressaltar que cada etapa do ciclo avaliativo é amplamente divulgada pela Administração Universitária. O calendário anual de avaliação, contendo todos os prazos relativos às etapas de planejamento, acompanhamento, registro, análise e *feedback*, é regularmente publicado no Boletim de Serviços da UFRN, conferindo ampla publicidade e transparência ao processo. Além disso, durante a execução de cada ciclo, são adotados diversos mecanismos complementares de comunicação institucional, incluindo envio de

mensagens eletrônicas aos servidores (como por exemplo, *e-mail*), publicação de banners no SIGRH, divulgação de notícias nos canais institucionais da UFRN, comunicações pelas redes sociais da Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas e expedição de ofícios às unidades acadêmicas e administrativas.

Dessa forma, embora se reconheça a importância do aperfeiçoamento contínuo dos processos de comunicação institucional, registra-se que a Universidade promoveu ampla divulgação dos prazos e procedimentos relacionados à Avaliação de Desempenho por meio de diversos canais oficiais de comunicação.

Ademais, a própria Resolução prevê mecanismos específicos para contestação dos resultados da avaliação. O art. 24 estabelece que, após a etapa de registro, o servidor que discordar da avaliação poderá apresentar pedido de reconsideração à Divisão de Acompanhamento e Avaliação (DAA), devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da divulgação do resultado. Caso haja indeferimento, é assegurada ainda a interposição de recurso ao Conselho de Administração, nos termos regimentais.

A norma também dispõe expressamente, em seu art. 26, que, após a etapa de registro da Avaliação de Desempenho, eventual alteração somente poderá ocorrer pela DAA e exclusivamente após a análise dos recursos tempestivamente apresentados. Não existe, portanto, previsão normativa que autorize a reabertura generalizada e retroativa de ciclos avaliativos já encerrados e homologados.

A pretensão de reabrir avaliações concluídas desde o ano de 2019 representa afronta direta à sistemática instituída pela Resolução nº 110/2019-CONSAD e aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações administrativas e da proteção da confiança legítima dos administrados.

A segurança jurídica exige que os atos administrativos regularmente praticados, observados os procedimentos e os prazos legalmente estabelecidos, adquiram estabilidade após o encerramento das instâncias de revisão previstas na norma. Admitir a reabertura de ciclos avaliativos encerrados há vários anos implicaria relativizar a eficácia dos prazos administrativos e esvaziar os institutos da preclusão e da definitividade dos atos administrativos.

Além disso, a Avaliação de Desempenho constitui processo contínuo e sistemático, referente ao período de análise correspondente aos doze meses de cada ano civil, conforme previsto nos arts. 2º e 8º da Resolução. A reabertura retroativa de ciclos já concluídos desnaturaria a lógica temporal do sistema de avaliação e comprometeria sua finalidade institucional.

Ressalte-se ainda que os resultados das avaliações servem de base para a concessão de progressões por mérito profissional, nos termos do art. 17 da Resolução. A alteração retroativa de avaliações homologadas poderia produzir reflexos em progressões funcionais já concedidas, gerar questionamentos sobre situações funcionais consolidadas e afetar terceiros que confiaram na validade dos atos praticados pela Administração, criando cenário de significativa insegurança jurídica.

Sob a perspectiva institucional, a abertura excepcional de novo prazo para ciclos avaliativos encerrados há anos comprometeria a credibilidade do próprio sistema de avaliação de desempenho e das normas aprovadas pelos órgãos colegiados superiores da Universidade. A flexibilização de prazos já expirados, sem previsão normativa específica, transmitiria a mensagem de que os calendários oficiais e os mecanismos recursais regularmente instituídos podem ser desconsiderados a qualquer tempo, enfraquecendo a previsibilidade e a confiabilidade dos processos administrativos da Instituição.

Além disso, eventual reabertura de ciclos avaliativos já encerrados criaria situação de desigualdade em relação aos servidores que observaram regularmente os prazos estabelecidos, realizaram suas avaliações dentro do período previsto e, quando necessário, exerceram tempestivamente os meios de reconsideração e recurso disponibilizados pela regulamentação vigente. A observância uniforme das regras e dos prazos é condição indispensável para a preservação da isonomia entre os participantes do sistema avaliativo.

No que se refere ao pedido de alteração da pontuação extra, observa-se que o art. 20, §2º, da Resolução nº 110/2019-CONSAD estabelece expressamente que a pontuação de cada atividade extra corresponde a 0,2 ponto, limitada ao total de 1,0 ponto. Trata-se de regra aprovada pelo Conselho de Administração, cuja alteração somente poderia ocorrer mediante modificação formal da própria Resolução pelo órgão competente, não sendo possível sua revisão por ato administrativo da PROGESP.

Por fim, cabe destacar que a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, somente podendo atuar nos limites autorizados pelas normas vigentes. Assim, a adoção das medidas pleiteadas exigiria não apenas a superação dos prazos regularmente encerrados, mas também o afastamento de disposições expressas da Resolução nº 110/2019-CONSAD, circunstância incompatível com o ordenamento normativo atualmente vigente na Universidade.

Diante do exposto, entende-se que os pleitos apresentados não encontram amparo na regulamentação atualmente vigente, uma vez que sua implementação demandaria a desconsideração de prazos regularmente estabelecidos, a reabertura de ciclos avaliativos já homologados e a mitigação de regras expressamente previstas na Resolução nº 110/2019-CONSAD. Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da proteção da confiança legítima, conclui-se pela manutenção dos ciclos avaliativos nos termos em que foram regularmente processados e homologados.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

(Autenticado em 09/06/2026 15:47)

MIRIAN DANTAS DOS SANTOS

Pro-reitor(a) - Titular

Matrícula: 349927

Para verificar a autenticidade deste documento acesse <https://memo.ufrn.br/memorando-web/public/validador> informando o seu código de verificação **8ea2 bd2a f694 98d2**.